



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 081/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 060/2026, de autoria do Vereador Léo da Academia, que "Dispõe sobre a permanência de até 2 (dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar.

Trata-se de proposição que dispõe sobre a permanência de até 2 (dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Contagem, e dá outras providências.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios.”

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

*II - implementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”*

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece, entre suas diretrizes, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes.

A legislação também criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — CIPTEA, destinada a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou atendente pessoal, devendo a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral. A mesma norma admite, contudo, que eventual impossibilidade de permanência seja justificada por escrito pelo profissional de saúde responsável, o que revela que o direito não possui caráter absoluto e deve conviver com exigências clínicas, sanitárias e assistenciais.

Demais disso, a matéria figura no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).” (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

“(…) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

“(…) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

No caso concreto, o núcleo normativo do projeto é materialmente legítimo. A proteção conferida à pessoa com TEA, mediante garantia de acompanhamento em unidades de saúde, harmoniza-se com a legislação federal sobre deficiência, acessibilidade, inclusão e atenção integral à saúde.

Não obstante a regularidade substancial da proposição, identificam-se pontos que demandam correção, a fim de aprimorar a técnica legislativa, reduzir a densidade operacional da norma e evitar questionamentos por violação à separação dos Poderes.

O primeiro ponto concerne ao art. 1º e seus parágrafos. A redação atual assegura a permanência de até 2 (dois) acompanhantes de modo amplo, abrangendo unidades de terapia intensiva, unidades neonatais e unidades de cuidados intermediários. Embora a finalidade protetiva seja legítima, a forma redacional pode sugerir autorização legal absoluta à presença simultânea de dois acompanhantes, inclusive em ambientes de alta complexidade assistencial.

O ponto é que, em matéria hospitalar, o direito ao acompanhamento deve ser preservado sem afastar a avaliação técnica da equipe assistencial, os protocolos de segurança do paciente, as normas sanitárias, o controle de infecção, a proteção da privacidade de terceiros e a capacidade operacional da unidade. Quanto mais a lei parlamentar desce ao plano operacional da gestão hospitalar, maior o risco de aproximação com matéria de administração interna do serviço público de saúde.

Disso resulta a necessidade de ajustar o art. 1º para que a lei municipal seja norma de garantia de direito, e não protocolo hospitalar imposto por via legislativa. A redação deve assegurar a presença de acompanhante, inclusive a possibilidade de até dois acompanhantes quando necessário ao bem-estar, à comunicação, à estabilidade emocional ou à segurança da pessoa com TEA, mas sempre condicionada às condições clínicas, sanitárias, assistenciais e operacionais do atendimento.

O segundo ponto diz respeito ao § 1º do art. 1º, que inclui o “cordão de identificação” entre os meios de comprovação da condição de pessoa com TEA. A Lei nº 14.624/2023 instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, mas estabeleceu que seu uso é opcional, que sua ausência não prejudica o exercício de direitos e que sua utilização não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso solicitado.

Logo, o cordão de identificação não deve ser tratado como documento comprobatório autônomo da condição de pessoa com TEA. Pode ser admitido no texto legal apenas como meio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

auxiliar, facultativo e não condicionante do exercício do direito, preservando-se a coerência da lei municipal com a norma federal.

O terceiro ponto diz respeito ao art. 3º. O dispositivo estabelece que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de acesso, registro e permanência dos acompanhantes. Recomenda-se redação mais enxuta, sem especificar previamente quais matérias deverão ser regulamentadas, pois caberá ao próprio Executivo, no exercício de sua competência administrativa, avaliar a necessidade, a extensão e o conteúdo do eventual regulamento.

Ainda assim, por cautela institucional, recomenda-se aperfeiçoar a redação do art. 3º para deixar expresso que eventual regulamentação ocorrerá “no que couber” e dentro dos limites da lei, sem criação de sanções não previstas em norma legal. A criação de penalidades, caso futuramente reputada necessária, deve ser objeto de lei em sentido formal, e não de decreto regulamentar.

No que concerne ao art. 2º. A obrigação de afixar cartazes, avisos ou meios informativos sobre o direito assegurado tem natureza de publicidade institucional e orientação do usuário. Não configura, por si só, vício de iniciativa, por não criar órgão, cargo, função, estrutura administrativa ou atribuição nova para órgão do Executivo.

Nessa parte, o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais favorece a constitucionalidade da proposição. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.285775-5/000, o Órgão Especial do TJMG assentou a validade de norma municipal que impunha a afixação de placas ou cartazes informativos sobre prioridade especial de idosos maiores de 80 anos, reconhecendo vício apenas no dispositivo que atribuía ao Executivo a regulamentação da lei e a fixação de penalidades. A ratio decidendi é aplicável ao art. 2º do presente projeto, pois também aqui se cuida de medida de publicidade, informação e concretização de direito já reconhecido no sistema jurídico.

Assim, sugere-se à Comissão que:

Modifique a ementa do Projeto de Lei nº 060/2026, que passa a vigorar com a seguinte sugestão de redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA à presença de acompanhante em unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências.”

Modifique o art. 1º do Projeto de Lei nº 060/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Contagem, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA, o direito à presença de acompanhante durante atendimento em unidades de saúde públicas e privadas, observadas a avaliação da equipe assistencial, as normas técnicas, sanitárias e de segurança, os protocolos de controle de infecção, a proteção à privacidade de terceiros e a capacidade operacional da unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Quando necessário ao bem-estar, à comunicação, à estabilidade emocional ou à segurança da pessoa com TEA, poderá ser admitida a presença de até 2 (dois) acompanhantes, de forma simultânea ou alternada, desde que compatível com as condições clínicas, sanitárias e assistenciais do atendimento.

§ 2º Para fins de comprovação da condição de pessoa com TEA, poderá ser apresentado laudo médico, atestado médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — CIPTEA ou outro documento idôneo, nos termos da legislação federal, admitido o uso de símbolo ou cordão de identificação apenas como meio auxiliar, facultativo e não condicionante do exercício do direito.

§ 3º A entrada e a permanência de acompanhante poderão ser registradas pela unidade de saúde, quando necessário à segurança, ao controle sanitário e à organização do fluxo assistencial, vedada a criação de exigência que inviabilize injustificadamente o exercício do direito assegurado nesta Lei.

§ 4º Na impossibilidade de permanência de acompanhante, a restrição deverá ser justificada pelo profissional de saúde responsável, quando fundada em razões clínicas, sanitárias, assistenciais ou de segurança.”

Modifique o art. 2º do Projeto de Lei nº 060/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As unidades de saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes, avisos ou outros meios informativos, em linguagem clara e acessível, contendo orientação sobre o direito assegurado por esta Lei.”

Modifique o art. 3º do Projeto de Lei nº 060/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade de Projeto de Lei 060/2026, de autoria do Vereador Leo da Academia.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 28 de abril de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral